

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999

“Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado”.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

(Apenso PLs nºs 1.555/99 e 1.800/99)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a coibir que o proprietário ou patrão de estabelecimentos que forneçam mercadorias ou serviços a varejo (postos de gasolina, bancos, supermercados) descontem de seus empregados valores recebidos na operação de venda dos bens posteriormente não recebidos, como acontece na hipótese de pagamento ao empregado com cheques sem fundos.

Argumenta que é usual o proprietário pedir ao empregado que assine antecipadamente notas promissórias, vales de antecipação de salários, carta de fiança, etc. a fim de coagindo. Seria – esclarece – “figurativamente falando, uma sociedade de capital e indústria draconiana, onde o patrão entra com os recursos financeiros e os empregados com sua força de trabalho, recebendo, portanto, quase nada, geralmente salário mínimo...”

Os descontos ferem o princípio da irredutibilidade do salário, aduz.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs de nºs 1.555/99 que versam o mesmo assunto e 1.800/99, que trata da proibição de

descontos do salário do empregado em caso de furto e/ou roubo praticados contra o estabelecimento comercial.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

Constitucionalmente não há impedimento à tramitação das propostas; obedeceram elas os mandamentos constitucionais respeitantes à competência para legislar (art. 22, I) e para iniciar o processo legislativo (art. 61). Não contrariam Princípios Gerais de Direito, não se maculando pois, de injuridicidade.

No mérito, é de toda pertinência a iniciativa; causa perplexidade e, porque não dizer, irritação, ouvir o reclamos dos “frentistas” nos postos de gasolinas e descontentamentos dos caixas de pequenos estabelecimentos: os cheques devolvidos por falta de fundos são debitados ao empregado.

O empresário assume o risco do negócio; os lucros originados do empreendimento a eles pertence; o prejuízo deve também lhes ser atribuído; furtos ou roubos ocorridos, por justificação semelhante, devem ser por eles suportados.

Em vista de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de número 1.520, de 1999 e dos PLs que lhe foram pensados, de números 1.555/99 e 1.800/99 e, no mérito, pela aprovação das mencionadas iniciativas.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator